



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



**PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
ADVOGADO
RECORRIDA
RELATOR**

0057/2015-CRF PROTOCOLO 246231/2014-1
1971/2014-1ª URT
VOLUNTÁRIO
ESQUADROS ENGENHARIA LTDA - EPP
MAXWELL RAPHAEL DA CÂMARA SENA
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
09/06/2016

ACÓRDÃO Nº 101/2016-CRF

Ementa. ICMS. RECEBER MERCADORIA EM ENDEREÇO DIFERENTE DO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL. ANÁLISE DAS PROVAS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Não restou comprovado o recebimento da mercadoria em local diverso do documento fiscal.
2. Da análise das notas fiscais encartadas nos autos, do cotejo das notas fiscais de vendas e remessas, guardam identificação com a descrição do produto, quantidade, bem como valores, data de emissão e informações adicionais e documentos fiscais referenciados nas notas fiscais eletrônicas, objeto dos autos, comprovando a regularidade da operação.
3. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão singular reformada.. Auto de Infração Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário interposto, para reformar a decisão singular, para julgar o auto de infração Improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de junho de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeaux
Presidente

Natanael Cândido Filho
Natanael Cândido Filho
Relator

RELATÓRIO



Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente, recorrendo da decisão de nº 356/2014-COJUP, por julgar o auto de infração Procedente, conforme ocorrência abaixo:

O autuado recebeu mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal, não observando as disposições contidas no art. 150, XIX c/c art. 430 do RICMS. Infringência: art. 150, XIX c/c art. 430 do RICMS, do RICMS. Penalidade: Art. 340, XI, "m" do RICMS.

Tais fatos resultaram na exigência de multa do valor de R\$ 9.359,58.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a autuada comparece aos autos, alegando em síntese:

Que os auditores fiscais em data de 13/10/2014 abordaram em trânsito o descarrego de mercadorias constantes das notas fiscais de nºs. 10395, 10396, 10402 e 10403 que estavam em total conformidade com o descrito nas referidas notas fiscais, bem como o local do referido descarrego.

Que os auditores fiscais conferiram as mercadorias e questionarem quanto ao local do descarrego, tendo sido informado que ali funcionava um barracão e construção da autuada no qual as mercadorias seriam depositadas para a sua obra.

Que os agentes do Fisco promoveram a lavratura do TAM por excesso de zelo, tendo deixado a construtora como fiel depositária.

Que a capitulação dos auditores não se aplica ao fato concreto, vez que o descarrego de mercadorias se deu em Canteiro de obras, consoante ART – aplicação de responsabilidade técnica nº 000210312084150102220 de 14/10/2013.

Que o ART está de projeto e execução de um galpão comercial cuja obra teria a finalidade própria da construtora para uso específico das finalidades da empresa.

Que resta comprovado que as mercadorias haviam sido adquiridas de um fornecedor de outro que emitiu os documentos fiscais necessários para o transporte e o descarrego das mercadorias em local devidamente destacado na referida nota fiscal.

Aduz que nas notas fiscais constam a informação de que as mercadorias seriam entregues no local da obra, qual seja, na rua João Pedro Teixeira, nº 522, bairro Nova Parnamirim na cidade de Parnamirim, no mesmo local da ART.

Assevera que as notas fiscais nºs. 10395 e 10396 são notas de venda de mercadorias, e que as de nºs. 10.402 e 10.403 são notas de remessas de mercadorias que acompanha as de vendas.

Que não há como sustentar o auto de infração em tela, vez que houve erro na base de cálculo considerada.

Por fim, requer a improcedência do feito.

Por sua vez, o fisco assim se posiciona:

Que em data de 13/10/2014 fizeram uma apreensão em trânsito de mercadorias que estavam sendo entregues em endereço diverso dos constantes dos documentos fiscais que as acorbavam.

Que o local identificado pela empresa atuada como depósito para armazenar material de construção a ser utilizado em suas obras. Aduzem que o local em questão não estava com a obra em execução, pois se encontrava totalmente pintado e fechado com portas metálicas.

Que os autuantes foram induzidos ao erro quando da lavratura do Termo de Apreensão, pois das quatro notas fiscais, duas eram relativas à operação de venda e duas a simples remessa das mercadorias.

Que a regularidade referente ao ICMS de todas as mercadorias relacionadas na operação fica prejudicada, vez que a atuada teria alegado que metade dos itens quantificados pelos auditores estaria desacompanhada de documentação fiscal, portanto, sujeita a cobrança de ICMS e multa.

Ratificam o entendimento de que houve de fato a irregularidade de recebimento de mercadorias em local diverso do indicado nas notas fiscais de n.ºs. 10395 e 10396.

Diz que ficou identificada a irregularidade do ICMS de metade das mercadorias quantificadas, pelo que pugna para que seja acrescentado aos valores lançados o ICMS no valor de R\$ 2.651,88, equivalente à alíquota de 17% incidente sobre a base de cálculo de R\$ R\$ 15.599,30.

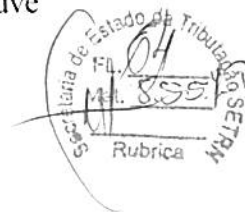
Por fim, propugna pela procedência do feito.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 16).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração procedente conforme decisão n.º 365/2014-COJUP, ementada nos seguintes termos:

EMENTA: RECEBER MERCADORIAS EM ENDEREÇO DIFERENTE DO CONSTANTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. –

- 1- Matéria eminentemente probatória. Acusação fundamentada em documento público. Ação fiscal baseada em flagrante. Alegações apresentadas pelos agentes tributários consideradas verdadeiras, idôneas e dignas de fé pública. Ilícito tributário configurado. Ação fiscal procedente.



2- Auto de Infração Procedente.



Inconformada com a decisão da COJUP, por julgar o auto de infração Procedente, a recorrente alega em síntese:

Diz que ocorreu um equívoco pois o que ocorreu é que as mercadorias descritas nas notas fiscais de n.ºs. 10.395 e 10396 estavam de acordo com que nelas descreviam.

Diz que quanto aos veículos que fazia a entrega não pertencia a construtora e sim a empresa de transportes e a dúvida quanto ao local de descarrego destacado nas notas fiscais, pois o endereço da rua Raimundo Chaves n.º 1570, SL 103, Candelária, é o endereço sede da empresa, como podem observar uma sala em um prédio comercial.

Alega que “ Como se mandaria tanto vergalhão e arame para uma sala com não mais que 30 (trinta) metros quadrados, ademais tanto das notas de compras, como nas de remessa estão em destaques no quadro de dados adicionais o local de entrega das mercadorias qual seja “Rua João Pedro Teixeira n.º 522, Nova Parnamirim, CEP 59152-790...”

Diz “Também bem claro no próprio quadro de dados adicionais que as mercadorias deviria ser entregue na Construtora Esquadro Engenharia LTDA – EPP empresa esta que tinha adquirida os materiais da Aço Cearense conforme notas fiscais n.º 10.395 e 10.396, local este canteiro de obra da titular, conforme ART de construção juntada aos autos do processo.”

Diz que houve sim excesso de zelo por parte dos ilustres auditores fiscais e que deste modo, os fatos elencados trazidos à baila de nenhuma forma podem ser caracterizado como infração à legislação tributária estadual.

No final, requer a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, a improcedência total do auto de infração.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.59), informa que exercerá prerrogativa do art. 3.º Lei Estadual n.º 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente, recorrendo da decisão de n.º 365/2014-COJUP, por julgar o auto de infração Procedente, conforme infração a seguir descrita:

O autuado recebeu mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal.



De antemão, não vislumbro qualquer nulidade nos autos do processo, afastando desde já, qualquer mácula de nulidade.

.De início, conforme Consulta a Cadastro, fl. 10, a recorrente consta como CNAE FISCAL 4120400 – Construção de Edifícios (** Não Gerador de ICMS**).

Ao analisar os argumentos da recorrente são de que se trata de descarrego de mercadoria em local relatado nos documentos fiscais, conforme endereço: Rua João Pedro Teixeira nº 522, Nova Parnamirim e notas fiscais de venda remetidas para a recorrente de nºs. 10395 e 10396 e notas fiscais de remessa nºs. 10402 e 10403, com as informações complementares e documentos fiscais referenciados, que comprovam a regularidade da operação.

Por outro lado, o Fisco, entende como caracterizada a infração à legislação tributária, não aceita os argumentos da Impugnante, alega que tais notas fiscais não acobertam a mercadoria por não citar literalmente o endereço da entrega das mercadorias e cita a legislação regente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Neste cenário, faz se necessário analisar o conteúdo dos autos, onde se percebe que não obstante o esforço dos ilustres auditores fiscais para manter o presente trabalho fiscal, certo é que os argumentos apresentados pela fiscalização são bastante frágeis, senão vejamos:

Alega os autuantes que identificaram o recebimento das mercadorias no endereço da rua João Pedro Teixeira, 522, Nova Parnamirim e foram apresentados os DANFES 10395, 10396, 10402 e 10403 e que seria "aceito o seu recebimento nos endereços das obras da empresa, devidamente indicado no campo "informações complementares", o que não era o caso." (Relatório circunstanciado de fiscalização, fl. 14) e nas contra-razões de que o local em questão não estava com obra em execução e já se encontrava totalmente pintado e fechado com portas metálicas.

Ao analisar as notas fiscais referenciadas aos DANFES apresentados pela recorrente, conforme consulta pública no portal da nota fiscal eletrônica tem-se as seguintes conclusões:

Nota fiscal nº 10402- Remessa merc. Conta ord. Terc.em venda a ordem.

DOCUMENTOS FISCAIS REFERENCIADOS Chave de acesso 23141007557333001056550010000103951954403966, que corresponde a nota fiscal 10395- natureza da operação – venda de mercadoria

Nota fiscal nº 10.403 - Remessa merc. Conta ord. Terc.em venda a ordem.

DOCUMENTOS FISCAIS REFERENCIADOS Chave de acesso:

23141007557333001056550010000103961954623335- que corresponde a nota fiscal referente a nota fiscal 10396 – natureza da operação – venda de mercadoria.

Vale ressaltar que as mercadorias referentes a tais notas fiscais guardam identificação tanto com o remetente como o destinatário das mercadorias, seja na descrição dos produtos, quantidade, valores da nota fiscal, data de emissão e além do campo de informações complementares e documentos fiscais referenciados, bem como as chaves de acesso públicas



Neste sentido, em meio à fragilidade das provas trazidas pela fiscalização e considerando nas palavras dos autuantes que seria aceito o seu recebimento nos endereços das obras da empresa, devidamente indicado no campo "informações complementares", o que não era o caso, conforme relatório circunstanciado de fiscalização, fl. 14 e por outro lado, nas contra-razões de que o local já se encontrava totalmente pintado e fechado com portas metálicas, tais assertivas são bastante frágeis para sustentar o auto de infração, incabível na espécie a exigência elencada na peça inicial.

Neste cenário de discussão entre o Fisco e a recorrente, sobre o recebimento de mercadoria em endereço diferente constante no documento fiscal, evidencia-se, uma dúvida sobre o que realmente teria ocorrido, fato que leva à aplicação do disposto no art. 112, II, do CTN, verbis;

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - (...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

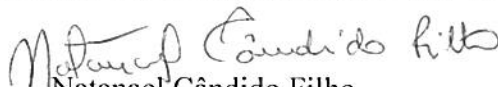
Neste contexto, pairando dúvidas sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, bem como os frágeis argumentos expendidos pelo fisco, bem como pela análise dos elementos de prova, a exigência fiscal ora examinada não pode prosperar, por força do disposto no art. 112, II do CTN, não há outra alternativa senão pela improcedência da ação fiscal em exame.

Sobre o lançamento complementar que entende os autuantes, acertadamente decidiu o ilustre julgador, que não cabe aos órgãos de julgamento efetuar o lançamento.

Ante o exposto, VOTO, pelo conhecimento do recurso voluntário interposto e dar provimento, para reformar a decisão singular, para julgar o auto de infração Improcedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 07 de junho de 2016.


Natanael Cândido Filho
Relator